

funcionada Lei nº
5.345 de 20 de novembro
de 2007



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA N.º 001
DATA 09/11/07
RUBRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2007

PROCESSO

Nº 1720/2007

Interessado: Poder Executivo Municipal
Projeto de Lei Nº-095/2007.

Assunto: Institui o programa de recuperação de créditos da
fazenda pública municipal de Colatina - Recupera Colatina II¹.

AUTUAÇÃO

Aos dias do mês de
..... do ano de

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Colatina, 05 de novembro de 2007.

MENSAGEM N.º 052/2.007

Excelentíssimo Senhor Presidente,

No decorrer do exercício de 2003 o Poder Executivo propôs a instituição do Programa "Recupera Colatina", que se consolidou pela Lei nº 4.894/2003, que teve por objetivo a recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal de Colatina, por intermédio do processo de negociação com o contribuinte, dentro dos parâmetros nela previstos.

O Programa obteve êxitos porque através de sua implementação registrou-se elevada adimplência com relação a débitos em atraso, proporcionando acentuada recuperação de valores com aumento da receita do tesouro municipal, sem penalizar os contribuintes inadimplentes que não possuíam condições de saldar suas dívidas, gerando um grave problema social.

Como é de conhecimento dos ilustres edis, a Administração Municipal a fim de evitar o crime de responsabilidade previsto na Lei Complementar 101/2000 vê-se forçada a promover a cobrança, principalmente a judicial, dos contribuintes inadimplentes, medida que se transforma num dura e inegável realidade sentida cotidianamente em razão das pessoas citadas judicialmente para pagar ou oferecer bens a penhora nas ações de execução fiscal, principalmente de IPTU/TSU onde o próprio imóvel pode ser objeto de penhora, visto ser este o fato gerador do tributo. Na maioria das vezes, são pessoas e famílias de baixa renda, desesperadas diante da possibilidade de "perder" suas moradias.

Entendemos assim que o parcelamento dos tributos, contribuições e taxas devidas aos cofres municipais, com redução dos coeficientes de juros e atualização monetária, fará com que os objetivos pretendidos sejam alcançados.

Exmº. Sr.

Olmir Fernando de Araújo Castiglioni

DD. Presidente da Câmara Municipal

de Colatina

Nesta.



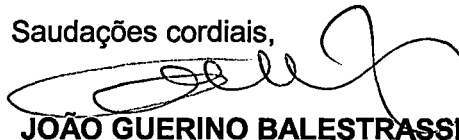
P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
	N.º <u>1720</u>	Fis. <u>97</u>	Livro <u>11</u>
	Colatina <u>09</u> de <u>11</u> de <u>2007</u>		
	Funcionário <u>Jelma</u> Data Rubrica		
	Diretor		
	Presidente		

Ref. Mensagem n.º 052/2.007

Vemos no projeto uma efetiva forma de recuperar créditos, pois, de um lado, possibilita angariar recursos próprios para os cofres municipais e de outro, recuperar e resgatar o próprio contribuinte afastado do dever legal de contribuir, razão porque, decidimos manter a denominação de “**RECUPERA COLATINA**”, nele inserido pequenas alterações sem modificar sua essência, acrescentando-lhe a denominação de “**II**”, por se tratar da segunda edição do Programa,

Diante desse quadro e realidade acima descrito é que submeto a essa Douta Casa de Leis, para que seja apreciado em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, o Projeto de Lei anexo, contando com o imprescindível apoio de Vossa Excelência e a aprovação de todos seus sábios componentes.

Saudações cordiais,



JOÃO GUERINO BALESTRASSI

PREFEITO MUNICIPAL

153
2011/11/07

PROJETO-DE-LEI Nº 095/2007

**Institui o programa de recuperação de créditos
da Fazenda Pública Municipal de Colatina –
“RECUPERA COLATINA II”** :

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a negociar os débitos existentes junto a Fazenda Pública Municipal, a fim de incrementar a receita, não aviltar o custo-benefício dos procedimentos administrativos e judiciais da cobrança de tributos, resgatar a auto-estima do contribuinte e desestimular a inadimplência, nos termos e condições previstos nesta Lei.

§ 1º - A negociação prevista na presente Lei abrange os débitos de contribuintes relativos a IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), Autos de Infração e Taxas em geral, cujos fatos geradores tenham sido produzidos e não pagos até a DATA DE APROVAÇÃO da presente Lei, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º - Aplica-se também o disposto nesta Lei aos débitos objeto de parcelamentos anteriores, desde que não integralmente quitados, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 3º - Para fazer face ao benefício da presente Lei, os débitos eventualmente ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável.

§ 4º - Os débitos das pessoas físicas ou jurídicas serão consolidados na data do pedido de concessão do benefício e poderão ser pagos da seguinte forma:

a) - à vista, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros e do fator de atualização monetária;



- b) - redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e do fator de atualização monetária para pagamento em 02 (duas) parcelas;
- c) - redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e do fator de atualização monetária para pagamento em (03) três parcelas;
- d) - redução de 70% (setenta por cento) dos juros e do fator de atualização monetária para pagamento em 04 (quatro) parcelas;
- e) - redução de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros e do fator de atualização monetária para pagamento em 05 (cinco) parcelas;
- f) - redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e do fator de atualização monetária para pagamento em 06 (seis) parcelas;
- g) - redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) dos juros e do fator de atualização monetária para pagamento em 07 (sete) parcelas;
- h) - redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e do fator de atualização monetária para pagamento em 08 (oito) parcelas;
- i) - redução de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e do fator de atualização monetária para pagamento em 09 (nove) parcelas;
- j) - redução de 40% (quarenta por cento) dos juros e do fator de atualização monetária para pagamento em 10 (dez) parcelas.

§ 5º - O montante do débito parcelado na forma do parágrafo anterior, será pago em quotas fixas e sucessivas de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, iniciando-se na data do deferimento até seu vencimento, sendo que nenhuma delas poderá ser inferior a 01 (uma) UPFMC.

I - as parcelas NÃO pagas na forma e prazo objeto do parcelamento previsto no § 4º, sofrerão incidência de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, atualização mensal ou anual a critério da administração com base no menor índice IGPM, IGP-DI, INPC ou IPCA.

Artigo 2º - Será automaticamente excluído do programa de parcelamento, com perda do benefício, além de incidir na regra do § 4º, do artigo 1º, a inadimplência por período superior a 30 (trinta) dias de uma quota, ou três alternadas.

I - ocorrendo exclusão do parcelamento, o valor eventualmente pago será utilizado para extinção do crédito de forma proporcional.

II - o contribuinte excluído do programa de parcelamento, poderá ser reincluído, por uma única vez e nas mesmas condições do parcelamento originário, desde

que quite imediatamente e com os acréscimos previstos no inciso I, do § 5º, do artigo 1º, todas as parcelas pendentes.

III – o contribuinte excluído do programa e que não for reabilitado na forma do inciso II do presente artigo, responderá pelo montante do débito em relação ao montante não pago, com encargos e acréscimos legais previstos na legislação aplicável à época da ocorrência do fato gerador.

IV – em caso de reinclusão de contribuinte excluído, fica vedado o aumento do quantitativo de parcelas em relação ao objeto do parcelamento primitivo, sendo permitido, no entanto, a redução desse número.

Artigo 3º - Os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal, poderão optar pelo parcelamento ordinário previsto na Lei nº 4.896, de 10 de dezembro de 2.003, parcelando os débitos após consolidados e com os acréscimos legais, aplicados sobre os fatos geradores ocorridos até a data de APROVAÇÃO da presente Lei pela Câmara de Vereadores, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º - O valor de cada quota do parcelamento de que trata o presente artigo, não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) de 01 (uma) UPFMC à época do respectivo pagamento.

§ 2º - Os casos de exclusão e reinclusão de contribuintes previsto no artigo 2º e incisos, aplicam-se, igualmente, aos contribuintes que optarem pelo parcelamento referido no presente artigo.

Artigo 4º - Os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal e que já estejam sendo executados judicialmente, para fazerem jus ao benefício da presente Lei, deverão comprovar o pagamento das despesas processuais, caso devidas.

Parágrafo Único - Os contribuintes incluídos na situação do presente artigo, além de comprovarem o pagamento das despesas processuais, deverão, ainda, demonstrar a desistência de qualquer incidente de defesa opostos contra a ação de execução fiscal, tais como: embargos do devedor, ação declaratória de nulidade do débito, exceção de pré-executividade e outros, sem ônus para o Município.

Artigo 5º - Após quitação integral dos débitos parcelados na forma desta Lei, serão baixadas as respectivas CDA's ou outros processos administrativos pendentes.

Artigo 6º - Mediante comprovação de parcelamento dos débitos e pagamento das custas processuais, se for o caso, fica, a Procuradoria Jurídica do Município, autorizada a pedir desistência das ações de Execução Fiscal já em curso.

Artigo 7º - O prazo de adesão ao programa de parcelamento de que trata o artigo 1º, da presente Lei, será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação, mediante requerimento escrito, protocolizado junto a PMC, situada na Av. Ângelo Giuberti, 343, acompanhado do comprovante de recolhimento da taxa de expediente.

§ 1º - O pedido de adesão ao parcelamento mencionado no caput, a ser firmado pelo devedor ou procurador habilitado, deverá conter o nome e endereço completo do contribuinte, número de documento de identidade, nº. do CPF.MF ou CGC/CNPJ, a natureza e identificação da dívida, com confissão e reconhecimento de seu débito, o quantitativo de parcelas da opção e a expressa renúncia ao direito de impugnação por via judicial ou administrativa, tornando-se irretroatável e irrevogável.

Artigo 8º - Esta Lei vigorará por 180 (cento e oitenta dias), a contar da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, não abrangendo fatos geradores posteriores à sua aprovação pela Câmara de Vereadores.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,



AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 19/11/2007

Yosi Antonio Becalh
PRESIDENTE



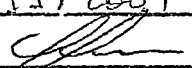
REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 140/2007.

Senhor Presidente,

Os Vereadores que este subscrevem
REQUEREM à Vossa Excelência, após ouvida a douta decisão
do Plenário desta Augusta Casa de Leis, de conformidade com
o Art. 131, da Resolução Nº 96, de 16.11.93 - Regimento
Interno, a dispensa dos interstícios regimentais para Única
Discussão do PROJETO DE LEI n.º 095/2007 de autoria do
Poder Executivo Municipal, que **"Institui o Programa de
Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal
de Colatina "Recupera Colatina"**.

Colatina-ES, 19 de Novembro de 2007.

A series of handwritten signatures in black ink, written over horizontal lines. The signatures are arranged in two columns. The left column contains four signatures, and the right column contains three. The signatures are stylized and cursive.

Aprovado em única discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 19/11/2007

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FINAL.

Projeto de Lei nº 95/2007, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal de Colatina-“Recupera Colatina”**.

A referida proposição foi encaminhada a esta comissão em 09 de Novembro de 2007, com requerimento de urgência, para a emissão dos respectivos pareceres.

Há na proposição em análise Mensagem de nº 052/2007, do Excelentíssimo Prefeito Municipal, onde o mesmo esclarece que o referido Projeto de Lei com sua aprovação, irá promover a recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal de Colatina, por intermédio do processo de negociação com o contribuinte.

Esclarece ainda que o programa obteve êxitos porque através de sua implementação sendo registrado elevada com relação a débitos em atraso, proporcionando a recuperação de valores com o aumento da receita do tesouro municipal, sem penalizar os contribuintes inadimplentes que não possuíam condições de saldar suas dívidas, gerando um grave problema social.

São várias as informações contidas na Mensagem supra citada; de que a Administração Municipal a fim de evitar o crime de responsabilidade prevista na Lei Complementar 101/2000, vê-se forçada a promover a cobrança, principalmente a judicial, dos contribuintes inadimplentes, medida que se transforma numa dura e inegável realidade sentida cotidianamente em razão das pessoas citadas judicialmente para pagar ou oferecer bens a penhora nas ações de execução fiscal, principalmente de IPTU/TSU onde o próprio imóvel pode ser objeto de penhora; onde na maioria das vezes os



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

devedores são pessoas de baixa renda, que podem até correr o risco de perder suas moradias.


Quanto aos aspectos formais, a matéria está de conformidade com os princípios inerentes ao processo legislativo, podendo tramitar regularmente, pois visa ainda atender o interesse público local.


Para concluir, entendemos que o presente projeto de Lei, deve ser submetido ao Plenário para ser regimentalmente votado, não havendo óbice para regular tramitação, pois o mesmo tem caráter efetivo de recuperar créditos, possibilitando angariar recursos próprios para os cofres públicos e ainda resgatar o contribuinte afastado do dever legal de contribuir, que se encontra inadimplente, onde com a proposição poderá sanar seus débitos.

*Diante das explicações acima expostas, esta Comissão entende que a matéria é de caráter social, urgente e necessária, onde os membros que compõem opinam pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 095/2007.***

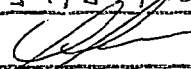
É o parecer.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2007.


Charles Henrique Luppi
Presidente


Marlúcio Pedro do Nascimento
Vice-Presidente


Luiz Antonio Murad
Membro

Aprovado em uma discussão,
por unanimidade
Sala das Sessões, 19/11/2007

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE
CONTAS**

Projeto de Lei nº 95/2007, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal de Colatina-“Recupera Colatina”**.

A referida proposição foi encaminhada a esta comissão em 09 de Novembro de 2007, com requerimento de urgência, para a emissão dos respectivos pareceres.

Há na proposição em análise Mensagem de nº 052/2007, do Excelentíssimo Prefeito Municipal, onde o mesmo esclarece que o referido Projeto de Lei com sua aprovação, irá promover a recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal de Colatina, por intermédio do processo de negociação com o contribuinte.

Esclarece ainda que o programa obteve êxitos porque através de sua implementação sendo registrado elevada com relação a débitos em atraso, proporcionando a recuperação de valores com o aumento da receita do tesouro municipal, sem penalizar os contribuintes inadimplentes que não possuíam condições de saldar suas dívidas, gerando um grave problema social.

São várias as informações contidas na Mensagem supra citada; de que a Administração Municipal a fim de evitar o crime de responsabilidade prevista na Lei Complementar 101/2000, vê-se forçada a promover a cobrança, principalmente a judicial, dos contribuintes inadimplentes, medida que se transforma numa dura e inegável realidade sentida cotidianamente em razão das pessoas citadas judicialmente para pagar ou oferecer bens a penhora nas ações de execução fiscal, principalmente de IPTU/TSU onde o próprio imóvel pode ser objeto de penhora; onde na maioria das vezes os



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

devedores são pessoas de baixa renda, que podem até correr o risco de perder suas moradias.

Quanto aos aspectos formais, a matéria está de conformidade com os princípios inerentes ao processo legislativo, podendo tramitar regularmente, pois visa ainda atender o interesse público local.

Para concluir, entendemos que o presente projeto de Lei, deve ser submetido ao Plenário para ser regimentalmente votado, não havendo óbice para regular tramitação, pois o mesmo tem caráter efetivo de recuperar créditos, possibilitando angariar recursos próprios para os cofres públicos e ainda resgatar o contribuinte afastado do dever legal de contribuir, que se encontra inadimplente, onde com a proposição poderá sanar seus débitos.

*Diante das explicações acima expostas, esta Comissão entende que a matéria é de caráter social, urgente e necessária, onde os membros que a compõem, concordam com o parecer da Comissão de Legislação e também opinam pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 095/2007.***

É o parecer.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2007.


Sebastião Mário Fosse Machado

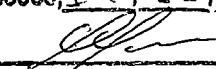
Presidente


Sérgio Meneguelli

Vice-Presidente


Charles Henrique Luppi

Membro

Aprovado em única discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 19/11/2007

PRESIDENTE